



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 205/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 122; e suprimam-se os incisos I e II do § 2º do art. 122, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 122. ....**

.....

**§ 2º** Não terão direito à saída temporária, de que trata o *caput* deste artigo, ou ao trabalho externo sem vigilância direta os condenados reincidentes, os que cumprem pena pela prática de crime hediondo ou cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como os condenados que cumprem pena por crimes inafiançáveis, previstos no art. 323 do Código de Processo Penal.

**I – (Suprimir)**

**II – (Suprimir)**

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda apresentada tem como objetivo incluir no art. 122, §2º, da Lei de Execução Penal a vedação da saída temporária e do trabalho externo sem vigilância direta também aos condenados por crimes inafiançáveis, previstos no art. 323 do Código de Processo Penal. A medida amplia as hipóteses de restrição já existentes, assegurando maior coerência ao ordenamento jurídico, na medida em que se trata de delitos que, pela sua gravidade, não comportam sequer a concessão de fiança.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9624676815>

Trata-se, portanto, de adequação normativa que busca fortalecer a proteção da ordem pública e a credibilidade do sistema penal, ao vedar benefícios a condenados por infrações que a própria legislação processual já reconhece como de excepcional gravidade.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Fabiano Contarato  
(PT - ES)**

